



Dispõe sobre a transformação do **campus** de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap) em Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do **campus** de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap).

Art. 2º A Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o **campus** de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido **campus** estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do **campus** de Oiapoque da Unifap, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II – pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do **campus** de Oiapoque da Unifap à Unifron, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao **campus** de Oiapoque da Unifap, constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I – os cargos de reitor e de vice-reitor;

II – 37 (trinta e sete) cargos de direção (CD) e 130 (cento e trinta) funções gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma:

- a) 1 (um) CD-1;
- b) 1 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3;
- h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos cargos de direção (CD) e das funções gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no **campus** de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.

§ 2º Os servidores da Unifap lotados no **campus** de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros **campi** da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no **campus** de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à Unifron, devendo o código de vaga desta Universidade ser repassado à Unifap.

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2024 .



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal